

---

# Novidades Jurídicas – 1.º Semestre 2023

Portugal | Newsletter Bancário, Financeiro e Mercado de Capitais

1.º Semestre de 2023



---

## Índice

- > Regime de Gestão de Ativos
- > Regulamento da CMVM n.º 1/2023
- > Legislação: Direito Bancário e Financeiro
- > Legislação: Direito dos Seguros e Fundos de Pensões
- > Legislação: Direito dos Valores Mobiliários e do Mercado de Capitais
- > Jurisprudência selecionada



---

## Regime de Gestão de Ativos

No seguimento da publicação do Regime da Gestão de Ativos (RGA), no dia 28 de abril de 2023, na esfera da revisão aprofundada do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo e do Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, e após o contributo de mais de 22 entidades que forneceram o seu contributo para a consulta pública prévia, é agora possível observar as soluções normativas que entraram em vigor no passado dia 29 de maio de 2023.

O RGA visa, como mencionado *supra*, proceder a uma revisão global e desenvolvida do regime jurídico da atividade dos organismos de investimento coletivo, tendo em vista o reforço da promoção da competitividade da atividade do mercado nacional e a disponibilização de maior oferta de fontes de financiamento à economia.

O RGA tem ainda como fim criar um quadro jurídico unificado, proporcional e harmonizado com o Direito da União Europeia para a atividade de gestão de organismos de investimento coletivo, promovendo a simplificação e uniformização da regulação e eliminando o excesso de regulação e garantindo a proteção dos investidores. Esta iniciativa dá cumprimento a uma das reformas contidas no Plano de Recuperação e Resiliência, num contexto de promoção de um ambiente empresarial mais favorável, que proporcione incentivos ao investimento, à capitalização das empresas e à consolidação setorial, através da promoção da competitividade na oferta de fontes alternativas de financiamento à economia.

Destacamos as seguintes inovações:

- O conceito de Organismo de Investimento Coletivo (OIC) é unificado, excluindo-se deste regime os OIC constituídos exclusivamente com património familiar. O universo de OIC existentes é simplificado, prevendo-se os Organismos de Investimento Coletivo em Valores Mobiliários (OICVM) tal como no regime atual, e reorganizando os Organismos de Investimento Alternativo (OIA), passando a existir uma tipologia aberta e mantendo-se, pela sua especificidade, os OIA de capital de risco, os OIA de créditos e os OIA imobiliários;
- Redução do universo das sociedades gestoras, eliminando-se os quatro tipos legais existentes e estabelecendo apenas dois, as Sociedades Gestoras de Organismos de Investimento Coletivo (SGOIC) e as Sociedades de Capital de Risco (SCR). As atividades das Sociedades de Empreendedorismo Social e das Sociedades Gestoras de Fundos de Capital de Risco, eliminadas, poderão continuar a ser desenvolvidas pelos dois tipos de sociedades gestoras previstos na proposta de RGA;



- Distinção entre sociedades gestoras de grande e de pequena dimensão com base no valor total dos ativos sob gestão. As sociedades gestoras de pequena dimensão ficam sujeitas a um procedimento simplificado de autorização. A CMVM dispõe de 30 dias para proceder à autorização. Quanto às sociedades gestoras de grande dimensão e de OICVM, é reduzido o prazo para a decisão de autorização da CMVM. O RGA estabelece um prazo de decisão de 90 dias, prorrogável por 30 dias.
- Reorganização das atividades permitidas consoante o tipo e dimensão da sociedade gestora; e
- Simplificação de procedimentos, incluindo a substituição e eliminação de procedimentos de autorização por comunicações, redução de elementos instrutórios e redução de prazos de decisão.

O RGA apresenta ainda algumas novidades, tais como a permissão de emissão de obrigações por OIA, a eliminação da exigência de relatórios e contas semestrais, a simplificação do conteúdo do relatório e contas anuais e a abolição da obrigatoriedade de cumprimento de um valor líquido global do fundo para OIC, exigindo apenas um valor positivo.

O RGA entrou em vigor no passado dia 29 de maio do corrente ano. Não obstante, as entidades sujeitas ao RGOIC e ao RJCRESIE dispõem de um prazo de 180 dias para se adaptar ao disposto no RGA, pelo que podem transitoriamente continuar a aplicar os diplomas ora revogados.

---

## Regulamento da CMVM n.º 1/2023

O Regulamento da CMVM n.º 1/2023 (o “**Regulamento**”), que procede à regulamentação dos deveres de informação dos emitentes de valores mobiliários sujeitos à supervisão da CMVM e o regime aplicável às ofertas públicas de aquisição, veio, na sequência da revisão transversal do Código dos Valores Mobiliários (o “**Cód. VM.**”) operada no final de 2021, concentrar num único diploma a totalidade dos deveres que estavam dispersos pelos Regulamentos da CMVM n.ºs 6/2002 (Apresentação de Informação Financeira por Segmentos), 11/2005 (Âmbito das Normas Internacionais de Contabilidade), 3/2006 (Ofertas e emitentes), 5/2008 (Deveres de informação), e 7/2018 (Alteração ao Regulamento da CMVM n.º 5/2008), que o Regulamento revoga.

Conforme avança a CMVM, para além da necessária adaptação do conteúdo daqueles regulamentos às alterações operadas pelo Cód. VM, “a revisão regulamentar prossegue o processo de simplificação de deveres, eliminando os que se revelam redundantes, (...) ou que se revelam adicionais face à legislação europeia, sempre que não existam especificidades nacionais que justifiquem a sua manutenção”.

São as seguintes as principais alterações introduzidas pelo novo Regulamento, sem prejuízo das necessárias alterações que decorrem da revisão do Cód. VM. (v.g., a supressão da figura da sociedade aberta, e o ajuste do regime aplicável às ofertas públicas e, em particular, às OPAs):



### A) Deveres de informação dos emitentes

- 1) **A eliminação de múltiplos deveres que resultam já do Cód. VM e do Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (o “Regulamento do Abuso de Mercado”),** como sejam, os deveres de divulgação de listas de participações qualificadas, uma vez que a informação é divulgada, anualmente, nos relatórios de governo societário e atualizada, a todo o momento, através do cumprimento os deveres de comunicação de participações qualificadas;
- 2) **A limitação dos deveres de comunicação à CMVM e divulgação de informação sobre aquisição e alienação de ações próprias** e de outros valores mobiliários que atribuem o direito à subscrição, aquisição ou alienação de ações emitidas ou a emitir pela sociedade, (i) às sociedades com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, e (ii) caso a percentagem de direitos de voto inerentes às ações ou outros valores mobiliários em causa detidos pela sociedade exceda ou se torne inferior aos limiares de 5% ou 10% dos direitos de voto totais;
- 3) **A eliminação dos deveres de comunicação de operações de dirigentes e pessoas estreitamente relacionadas aquando da sua designação ou após admissão à negociação dos valores mobiliários,** uma vez que a informação é divulgada pelos emitentes nas propostas para Assembleias Gerais, sempre que a eleição de dirigentes conste da Ordem de Trabalhos, e sem prejuízo dos deveres de comunicações de operações em momento subsequente à designação dos dirigentes ou à admissão à negociação do valores mobiliários, que se mantêm; e
- 4) **A eliminação da obrigação de apresentação de informação financeira por segmentos para contas individuais,** de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística.

### B) Ofertas públicas

**A eliminação do processo de aprovação do manual de atendimento telefónico** para receção e execução de ordens, que deverá contribuir para a celeridade e agilização do processo de aprovação de prospectos de ofertas de valores mobiliários ao público;

### C) Ofertas públicas de aquisição (OPAs)

- 1) **A limitação dos deveres de comunicação de alterações da causa de imputação de direitos de voto** às situações em que a alteração incida sobre uma percentagem de direitos de voto indispensável à manutenção do limiar de  $1/3$  ou  $1/2$  dos direitos de votos de controlo, independentemente de se manter inalterada a medida da sua participação, e sem prejuízo dos deveres inerentes ao regime de participações qualificadas. **O âmbito daqueles deveres de comunicação passa, portanto, a circunscrever-se aos limiares relevantes para a constituição do dever de lançamento de OPA:** o participante que se encontre acima dos limiares de  $1/3$  ou  $1/2$  dos direitos de voto deve comunicar imediatamente à sociedade e à



CMVM qualquer alteração à fonte ou causa da imputação, por referência aos títulos de imputação constantes do art. 20.º do Cód. VM., e a sociedade deverá promover a imediata divulgação daquela informação ao mercado;

- 2) A definição dos **requisitos de competência especializada, idoneidade e independência do perito responsável pela avaliação da sociedade visada;**
- 3) A definição dos elementos mínimos – Anexo II do Regulamento – e do prazo para a elaboração do **relatório justificativo da contrapartida mínima em OPA** pelo perito. Adicionalmente, **passam a ser públicos os critérios para a aferição da liquidez dos valores mobiliários objeto da OPA pela CMVM** – Anexo III do Regulamento; e
- 4) **A simplificação e melhoria da sistematização da estrutura do prospeto de OPA** – Anexo IV do Regulamento –, destacando-se a introdução de um sumário que inclua as principais informações sobre a oferta. O Anexo IV do Regulamento é aplicável ao prospeto de oferta pública de troca e, caso aplicável (*v.g.*, se a oferta for superior a EUR 8.000.000), o prospeto ficará, também, sujeito às disposições relativas às ofertas públicas de distribuição e à admissão à negociação em mercado regulamentado (*maxime*, o Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017 (o “**Regulamento do Prospeto**” e Cód. VM).

O Regulamento foi publicado no dia 26 de abril de 2023 e entrou em vigor no dia seguinte.

---

## Legislação: Direito Bancário e Financeiro

### Legislação nacional

#### Lei n.º 24/2023 – DR n.º 103/2023, Série I de 29-05-2023

Aprova normas de proteção do consumidor de serviços financeiros, alterando os Decretos-Lei números 3/2010, de 5 de janeiro, 74-A/2017, de 23 de junho, 80-A/2022, de 25 de novembro, e 27-C/2000, de 10 de março, e a Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro.

#### Lei n.º 4/2023 – DR n.º 1/2023, Série I de 16-01-2023

Autoriza o Governo a rever a legislação relativa à atividade dos organismos de investimento coletivo, nomeadamente a definir os requisitos de acesso e exercício de atividades relacionadas com a gestão de organismos de investimento coletivo, incluindo organismos de investimento coletivo em valores mobiliários, bem como os organismos de investimento alternativo previstos pelo Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado em anexo à Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, e pelo Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, aprovado em anexo à Lei n.º 18/2015, de 4 de março.



### **Resolução do Conselho de Ministros n.º 1-A/2023 – DR n.º 2/2023, Série I de 03-01-2023**

Autoriza a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E., a emitir dívida pública de acordo com os limites estabelecidos no Orçamento de Estado para 2023.

### **Legislação da União Europeia**

#### **Regulamento (UE) 2023/1092, do Banco Central Europeu – JOUE L-146/15 de 06-06-2023**

Altera o Regulamento (CE) n.º 2157/1999, relativo aos poderes que o Banco Central Europeu tem para impor sanções.

#### **Regulamento Delegado (UE) 2023/511, da Comissão, de 24 de novembro de 2022 – JOUE L-71/1 de 09-03-2023**

Complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco dos organismos de investimento coletivo de acordo com a metodologia baseada no mandato.

#### **Regulamento Delegado (UE) 2023/451 da Comissão, de 25 de novembro de 2022 – JOUE L-67/7 de 03-03-2023**

Especifica os fatores a ter em conta pela autoridade competente e pelo colégio de supervisão na avaliação do plano de recuperação das contrapartes centrais.

#### **Regulamento Delegado (UE) 2023/363 da Comissão, de 31 de outubro de 2022 – JOUE L-50/3, de 17-02-2023**

Retifica as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 quanto ao conteúdo e à apresentação de informações no âmbito da divulgação dessas informações em documentos pré-contratuais e relatórios periódicos relativos a produtos financeiros que investem em atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental.

#### **Regulamento Delegado (UE) 2023/314 da Comissão, de 25 de outubro de 2022 – JOUE L-43/2 de 17-02-2023**

Altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2016/2251 no que respeita à data de aplicação de determinados procedimentos de gestão de riscos para a troca de garantias.

#### **Regulamento de Execução (UE) 2023/313 da Comissão, de 15 de dezembro de 2022 – JOUE L-46/1 de 15-02-2023**

Altera as normas técnicas de execução estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2016/2070 da Comissão no respeitante às carteiras de análise comparativa e aos modelos e instruções para a comunicação de informações a que se refere o artigo 78.º, n.º 2 da Diretiva 2013/36 (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho.



### **Regulamento Delegado (UE) 2022/262 da Comissão, de 7 de setembro de 2022 – JOUE L – 38/1 de 08-02-2023**

Altera o Anexo II do Regulamento (UE) 1233/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a aplicação de certas diretrizes para créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial.

### **Regulamento Delegado (UE) 2023/206 da Comissão, de 05 de outubro de 2022 – JOUE L-29/1 de 01-02-2023**

Complementa o Regulamento (UE) 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os tipos de fatores a ter em conta ao avaliar a adequação dos ponderadores de risco para exposições garantidas por bens imóveis e as condições a ter em conta ao avaliar a adequação dos valores mínimos de perda dado o incumprimento para exposições garantidas por bens imóveis.

### **Avisos do Banco de Portugal (BdP)**

#### **Aviso n.º 4/2023 – DR n.º 63/2023, Série II, Parte E, de 29-03-2023**

Revoga a Instrução do BdP n.º 19/2020, relativa ao reporte de informações sobre exposições objeto de medidas aplicadas em resposta à COVID-19.

#### **Aviso n.º 3/2023 – DR n.º 52/2023, Série II, Parte E, de 14-03-2023**

Estabelece os aspetos necessários a assegurar o cumprimento das previsões normativas aplicáveis aos instrumentos de pagamento abrangidos pela exclusão da rede restrita e ao respetivo modelo de comunicação, no âmbito do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME).

#### **Aviso n.º 2/2023 – DR n.º 17/2023, Série II, Parte E, de 24-01-2023**

Revoga de forma expressa um conjunto de atos regulamentares emitidos pelo BdP respeitantes ao Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo.

#### **Aviso n.º 1/2023 – DR n.º 17/2023, Série II, Parte E, de 24-01-2023**

Estabelece os aspetos necessários a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, no âmbito da atividade das entidades que exercem atividades com ativos virtuais, procedendo a alterações ao Aviso do BdP n.º 1/2022, de 6 de junho.

### **Instruções do Banco de Portugal (BdP)**

#### **Instrução n.º 15/2023 – BO n.º 6/2023, 2.º Suplemento, de 26-06-2023**

Regulamenta o reporte de informação estatística ao Banco de Portugal para compilação das estatísticas bancárias internacionais em base consolidada, e revoga a Instrução n.º 7/2017.

#### **Instrução n.º 14/2023 – BO n.º 6/2023, Suplemento, de 21-06-2023**

Altera a Instrução n.º 3/2015, que estabelece regras uniformes para a implementação da política monetária única pelo Eurosistema.



### **Instrução n.º 13/2023 – BO n.º 6/2023, Suplemento, de 21-06-2023**

Altera a Instrução n.º 7/2012, que estabelece as medidas de carácter temporário relativas aos critérios de elegibilidade dos ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema.

### **Instrução n.º 12/2023 – BO n.º 5/2023, 3.º Suplemento, de 07-06-2023**

Divulga, para o 3.º trimestre de 2023, as taxas máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 02 de junho.

### **Instrução n.º 11/2023 – BO n.º 5/2023, de 15-05-2023**

Regulamenta as condições de adesão e utilização do serviço SIRES - Sistema de Informação Relevante de Entidades Supervisionadas, o qual permitirá a tramitação uniforme dos procedimentos de autorização, não oposição, comunicação e registo junto do Banco de Portugal, descontinuando o atual serviço “Pedidos de Autorização e Registo” (PAR), regulado pela Instrução n.º 7/2016, de 20 de maio, a qual é, por este motivo, revogada.

### **Instrução n.º 10/2023 – BO n.º 4/2023, 3.º Suplemento, de 28-04-2023**

Altera a Instrução n.º 16/2021, que estabelece os requisitos da informação que as instituições devem reportar sobre a implementação dos procedimentos previstos no Plano de Ação para o Risco de Incumprimento (“PARI”) e do Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (“PERSI”), bem como o modelo de comunicação que devem observar para esse efeito.

### **Instrução n.º 9/2023 – BO n.º 4/2023, 2.º Suplemento, de 27-04-2023**

Altera a Instrução do Banco de Portugal n.º 19/2012, que regulamenta o reporte de informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento.

### **Instrução n.º 8/2023 – BO n.º 3/2023, Suplemento, de 17-03-2023**

Altera a Instrução n.º 8/2018, que regulamenta o Sistema de Compensação Interbancária (SICOI).

### **Instrução n.º 7/2023 – BO n.º 2/2023, 3.º Suplemento, de 09-03-2023**

Divulga, para o 2.º trimestre de 2023, as taxas mínimas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores no âmbito do DL n.º 133/2009, de 2 de junho.

### **Instrução n.º 6/2023 – BO n.º 2/2023, 2.º Suplemento, de 01-03-2023**

Altera a Instrução n.º 3/2015, que estabelece regras uniformes para a implementação da política monetária única pelo Eurosistema.

### **Instrução n.º 5/2023 – BO n.º 2/2023, 2.º Suplemento, de 01-03-2023**

Altera a Instrução n.º 10/2015, que caracteriza e regulamenta o Sistema de Gestão de Ativos de Garantia e Operações (COLMS).





### **Instrução n.º 4/2023 - BO n.º 2/2023, Suplemento, de 24-02-2023**

Define os locais, horários, regras, condições e o suporte aplicacional através dos quais podem ser efetuados depósitos e levantamentos de notas e moedas metálicas de euro no BdP, revogando a Instrução n.º 18/2021.

### **Instrução n.º 3/2023 - BO n.º 2/2023, Suplemento, de 24-02-2023**

Regulamenta o serviço de cogestão de contas de numerário principais (CNP) disponibilizado pelo BdP, em conformidade com o disposto no Anexo I da Instrução n.º 16/2022, relativa ao funcionamento do sistema nacional componente do TARGET - o TARGET-PT.

### **Instrução n.º 2/2023 - BO n.º 2/2023, Suplemento, de 24-02-2023**

Regulamenta a abertura e movimentação de contas de depósito à ordem em euros junto do BdP, para liquidação de operações em moeda de banco central, revogando a Instrução n.º 2/2009, que regula o modo de abertura e movimentação de contas de depósito à ordem junto do BdP e cria o AGIL – Aplicativo de Gestão Integrada de Liquidações, para gestão local do acesso a contas de depósito no BdP, de instituições que não participem diretamente no TARGET2-PT.

### **Instrução n.º 1/2023 - BO n.º 1/2023, Suplemento, de 30-01-2023**

Densifica o quadro regulamentar aplicável à atividade das Instituições de Pagamento e das Instituições de Moeda Eletrónica, revogando as Instruções n.º 27/2009 e n.º 14/2014.

### **Cartas Circulares do Banco de Portugal (BdP)**

#### **Carta Circular n.º CC/2023/00000025 – BO n.º 6/2023, de 21-06-2023**

Transmite um conjunto de recomendações com vista a assegurar a minimização dos impactos associados a eventos de phishing sobre clientes.

#### **Carta Circular n.º CC/2023/00000020 – BO n.º 4/2023, de 28-04-2023**

Transmite as Orientações da EBA (EBA/GL/2022/14) emitidas com base no n.º 6 do artigo 84.º da Diretiva 2013/36/UE que especificam critérios para a identificação, avaliação, gestão e redução dos riscos resultantes de potenciais alterações às taxas de juro e sobre a avaliação e monitorização do risco de spread de crédito resultante das atividades não incluídas na carteira de negociação.

#### **Carta Circular n.º CC/2023/00000016 – BO n.º 3/2023, de 12-04-2023**

Informa, na sequência da divulgação de comunicados do GAFI (reunião plenária de fevereiro de 2023), sobre a adoção de contramedidas proporcionais ao risco muito elevado de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, relativamente à República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) e à República Islâmica do Irão, e salienta as medidas adicionais adotadas pelo GAFI relativamente à Federação Russa.

#### **Carta Circular n.º CC/2023/00000017 – BO n.º 3/2023, de 03-04-2023**

Clarifica a aplicabilidade das Orientações da EBA (EBA/GL/2017/15) sobre o conceito de “grupo de clientes ligados entre si”, estabelecido no ponto 39 do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º



575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho 26 de junho de 2013, às entidades identificadas no artigo 1.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014.

### **Carta Circular n.º CC/2023/00000005 - BO n.º 2/2023, de 15-02-2023**

Divulga, de acordo com o n.º 9 da Instrução n.º 18/2015, de janeiro de 2016, os modelos de reporte dos Planos de Financiamento e de Capital, a descrição do cenário macroeconómico e financeiro e outras orientações necessárias à realização do exercício e prestação da informação por parte das instituições.

### **Carta Circular n.º CC/2023/00000004 - BO n.º 2/2023, de 15-02-2023**

Divulga as Orientações do Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (“CEBS”) relativas à exclusão de certas posições em risco de muito curto prazo para efeitos de cálculo do valor do risco no âmbito do regime dos grandes riscos, de 28 de julho de 2010.

### **Carta Circular n.º CC/2023/00000001 - BO n.º 16-01-2023, de 16-01-2023**

Divulga as Orientações que alteram as Orientações EBA/GL/2018/10 sobre a divulgação de exposições não produtivas e reestruturadas, que entraram em vigor a 31 de dezembro de 2022.

## **Relatórios do Banco de Portugal (BdP)**

### **Relatório de Supervisão Comportamental de 2022**

O Banco de Portugal acompanhou a entrada em vigor das regras extraordinárias adotadas pelo legislador para proteger os mutuários de contratos de crédito à habitação dos efeitos decorrentes da subida da inflação e o impacto do aumento das taxas de juro. Essas medidas incluíram o reforço, junto ao final de 2022, das regras que obrigam as instituições a acompanhar a execução dos contratos de crédito à habitação, exigindo uma atuação atenta das instituições no âmbito do Plano de Ação para o Risco de Incumprimento (PARI). Os processos iniciados pelas instituições no âmbito do Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI) aumentaram em 2022, no crédito à habitação e no crédito aos consumidores, neste último caso para níveis superiores aos observados no período pré-pandemia.

## **Atos do Banco Central Europeu (BCE)**

### **Decisão (UE) 2023/55 do BCE, de 16 de dezembro de 2022 – JOUE L-3/16 de 05-01-2023**

Altera a Decisão (UE) 2019/1743 relativa à remuneração de reservas excedentárias e de determinados depósitos (BCE/2019/31) e a Decisão (UE) 2022/1521 relativa a ajustamentos temporários da remuneração de determinados depósitos não abrangidos pela política monetária em bancos centrais nacionais e no Banco Central Europeu.

## **Atos da Autoridade Bancária Europeia (EBA)**

### **Orientações da EBA, de 16 de junho de 2023**

Orientações que alteram as orientações sobre a melhoria da resolubilidade dirigidas às instituições e às autoridades de resolução, acrescentando uma nova secção sobre testes de resolubilidade.



### **Relatório da EBA, de 16 de maio de 2023**

Relatório sobre a detenção de passivos elegíveis emitidos por instituições de importância sistêmica global e outras instituições de importância sistêmica.

### **Relatório da EBA, de 10 de março de 2023**

Relatório sobre a avaliação anual das abordagens internas dos bancos para o cálculo dos requisitos de capital. Divulga os exercícios anuais de avaliação comparativa do mercado e do risco de crédito realizados em 2022. Estes exercícios visam controlar a coerência dos ativos ponderados pelo risco (RWAs) em todas as instituições da UE autorizadas a utilizar abordagens internas para o cálculo dos requisitos de capital.

### **Orientações sobre os métodos de cálculo das contribuições para os sistemas de garantia de depósitos (SGD), de 21 de fevereiro de 2023**

As Orientações publicadas reforçam ainda mais a conexão existente entre o grau de risco de uma instituição de crédito e o montante da sua contribuição para os fundos SGD que serão utilizados para reembolsar os depositantes em caso de insolvência do seu banco. As alterações mais substanciais incluem a:

- i) Fixação de limiares mínimos para a maioria dos indicadores de risco principais, em conformidade com os requisitos regulamentares mínimos aplicáveis, e o ajustamento dos seus pesos mínimos para refletir melhor o desempenho dos indicadores na mediação do risco para os SGD;
- ii) Introdução de uma melhoria técnica na fórmula para determinar o fator de ajustamento do risco de cada instituição membro, o que assegura uma relação constante entre o grau de risco das instituições e as suas contribuições para os SGD;
- iii) Especificação sobre como contabilizar os depósitos em que a cobertura do SGD está sujeita a incerteza. É o caso, por exemplo, de quando um depósito está sujeito a liquidação por herança, ou quando os fundos dos clientes são depositados num banco por outra instituição financeira. Tal especificação assegurará um maior alinhamento entre o montante de depósitos cobertos de uma instituição de crédito e as suas contribuições.
- iv) Introdução da possibilidade de os SGD utilizarem uma abordagem baseada em ações para angariar contribuições que incentiva os bancos a reduzir o seu grau de risco, mesmo depois de o fundo SGD ter atingido o seu objetivo de contribuições;
- v) Clarificação sobre a forma de angariar contribuições na sequência da utilização de fundos de SGD.

### **Relatório sobre os dados dos trabalhadores com rendimentos elevados a partir do final de 2021, de 19 de janeiro de 2023**

Nos termos da Diretiva 2013/36/UE (CRD) e da Diretiva (UE) 2019/2034, a EBA está mandatada para publicar dados agregados sobre os trabalhadores com rendimentos elevados, que auferem 1 milhão de euros ou mais por exercício financeiro. As autoridades competentes são responsáveis pela recolha das informações relevantes de instituições de crédito e empresas de investimento e por submetê-las à EBA.



### **Relatório da revisão pelos pares relativa à autorização ao abrigo da PSD2, de 11 de janeiro de 2023**

A Diretiva revista relativa aos serviços de pagamento (PSD2) é aplicável desde 13 de janeiro de 2018 e estabelece os requisitos que os candidatos devem satisfazer para serem autorizados como instituições de pagamento (IPI) e instituições de moeda electrónica (IME). Este relatório expõe as conclusões da EBA acerca da revisão da autorização das IPI e das IME ao abrigo da PSD2, tendo em conta as orientações da mesma emitidas em 2017 em complemento à PSD2. A revisão mostra que as autoridades competentes (AC) implementaram em grande medida as orientações, pelo que as mesmas, quando implementadas, alcançaram o seu objetivo de proporcionar consistência e transparência na informação de autorização que as potenciais IPI e IME têm de apresentar. No entanto, algumas AC não implementaram plenamente as orientações, em particular no que diz respeito à obtenção do conjunto completo de informações dos candidatos. Existem também divergências significativas nas práticas das AC na avaliação das informações apresentadas, verificando-se que o nível de escrutínio dessas informações varia consideravelmente entre as AC. Mais especificamente, existem práticas divergentes em relação à avaliação dos planos de negócios e das disposições de governação e mecanismos de controlo interno dos candidatos. Isto inclui a avaliação dos diretores e das pessoas responsáveis pela gestão das IPI e IME, nomeadamente quanto a saber se os candidatos preenchem o requisito determinado pela PSD2 de terem a sua sede na jurisdição onde pretendem obter autorização e de aí realizarem parte das suas atividades.

---

## **Legislação: Direito dos Seguros e Fundos de Pensões**

### **Legislação da União Europeia**

#### **Regulamento de Execução (UE) 2023/967 da Comissão de 16 de maio de 2023 – JOUE L- 133/125, de 16-05-2023**

Estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 31 de março e 29 de junho de 2023, em conformidade com a Diretiva 2009/148/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício.

#### **Regulamento de Execução (UE) 2023/895 da Comissão de 4 de abril de 2023 – JOUE L- 120, de 04-04-2023**

Estabelece as normas técnicas de execução para a aplicação da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos procedimentos, formatos e modelos para a divulgação pelas empresas de seguros e de resseguros do seu relatório sobre a solvência e situação financeira e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2015/2452.

#### **Regulamento de Execução (UE) 2023/894 da Comissão de 4 de abril de 2023 – JOUE L- 120, de 04-04-2023**

Estabelece as normas técnicas de execução para a aplicação da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos procedimentos, formatos e modelos para a divulgação



pelas empresas de seguros e de resseguros às suas autoridades de supervisão das informações necessárias para efeitos de supervisão e que revoga o Regulamento (UE) 2015/2450.

### **Normas Regulamentares da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)**

#### **Norma Regulamentar n.º 3/2023, de 6 de junho**

Estabelece os índices trimestrais de atualização de capitais para as apólices do ramo "Incêndio e elementos da natureza" com início ou vencimento no terceiro trimestre de 2023.

#### **Norma Regulamentar n.º 2/2023, de 6 de junho – DR n.º 123/2023, Série II de 27-06-2023**

Estabelece as garantias a prestar no âmbito da atividade de resseguro em Portugal por empresas de seguro ou de resseguros de um país terceiro não equivalente, não estabelecida em Portugal.

#### **Norma Regulamentar n.º 1/2023, de 28 de fevereiro – DR n.º 59/202, Série II de 23-03-2023**

Estabelece os índices trimestrais de atualização de capitais para as apólices do ramo "Incêndio e elementos da natureza" com início ou vencimento no segundo trimestre de 2023.

### **Circulares da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)**

#### **Circular n.º 6/2023, de 18 de abril de 2023**

Circular que estabelece recomendações relativamente às informações que as entidades gestoras de fundos de pensões devem incluir na declaração de princípios da política de investimento (DPPI), em especial, a estratégia seguida em matéria de afetação de ativos, tendo em conta a forma como a política de investimento tem em consideração os fatores ambientais, sociais e de governação.

#### **Circular n.º 5/2023, de 18 de abril de 2023**

Circular relativa à recolha de informação ao setor segurador nacional sobre os riscos físicos abrangidos pelos ramos de "Incêndio e elementos de natureza" e "Outros danos em coisas".

#### **Circular n.º 4/2023, de 11 de abril de 2023**

Circular relativa à adoção de medidas reforçadas de identificação e diligência relativamente à República Popular Democrática da Coreia, República Islâmica do Irão e República da União de Mianmar, assim como contramedidas proporcionais ao risco muito elevado de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo em relação às duas primeiras jurisdições mencionadas.

#### **Circular n.º 3/2023, de 29 de março de 2023**

Recomendações sobre informação a prestar nas alterações dos prémios de seguro.

A ASF tem vindo a notar, em diversos casos, a falta de informação adequada por parte dos seguradores em relação à alteração das condições contratuais, incluindo o aumento do prémio do seguro decorrente das atualizações ou regras contratualmente definidas que não foram devidamente comunicadas ou esclarecidas no momento da celebração do contrato. A ASF tem como missão primordial assegurar o regular funcionamento do mercado segurador e dos fundos de pensões em Portugal, garantindo a proteção dos tomadores de seguros, segurados, s ubscritores, participantes, beneficiários e terceiros lesados. Com base na sua experiência de supervisão e na promoção da



transparência e do rigor da informação prestada aos tomadores de seguros, a ASF recomenda um conjunto de boas práticas aplicáveis aos avisos de pagamento e outros aspetos relacionados com possíveis alterações contratuais, conforme estabelecido no artigo 60.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.

### **Circular n.º 2/2023, de 14 de fevereiro de 2023**

Orientações da ASF relativas à Avaliação e Registo Prévio para o Exercício de Funções Reguladas. Desde 2015, as empresas de seguros e resseguros, assim como as empresas integrantes de grupos seguradores ou resseguradores que são supervisionados pela ASF, juntamente com as sociedades gestoras de fundos de pensões, estão sujeitas a um quadro regulamentar e legislativo reforçado que é cada vez mais rigoroso em relação à governança. Isso inclui a avaliação e o registo prévio das pessoas que exercem funções regulamentadas, tendo em conta requisitos de adequação predefinidos. Esse quadro foi iniciado com a publicação da Diretiva Solvência II, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, e do Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora, na primeira fase, e com a publicação da Diretiva IORP II e do Regime Jurídico de Constituição e Funcionamento dos Fundos de Pensões e das Entidades Gestoras de Fundos de Pensões, numa segunda fase. Nos últimos anos, a ASF adquiriu experiência suficiente para justificar a necessidade de tornar o processo de supervisão mais transparente e consistente, especialmente em relação à avaliação e registo dos responsáveis pelos órgãos de administração e demais pessoas que efetivamente dirigem as entidades supervisionadas, responsáveis pelos órgãos de fiscalização e revisores oficiais de contas, responsáveis por funções-chave e diretores de topo, bem como dos atuários responsáveis. Isto será alcançado por meio da elaboração e divulgação de Orientações que definam as expectativas e padrões de referência do supervisor, tanto internamente (para os seus técnicos envolvidos no processo de supervisão) como externamente (beneficiário o mercado, isto é, as pessoas e entidades diretamente afetadas por essa supervisão).

### **Circular n.º 1/2023, de 24 de janeiro de 2023**

Impacto da inflação na avaliação prudencial das empresas de seguros.

Durante o ano de 2022, houve um aumento acentuado e persistente da inflação, o que teve consequências significativas para a economia e a sociedade em geral. Isso incluiu uma redução das previsões de crescimento económico e uma diminuição do poder de compra dos consumidores. Paralelamente, as mudanças nas políticas monetárias resultaram no fim do ambiente de baixas taxas de juros que tinha persistido durante a última década. Embora o aumento do custo dos sinistros seja o impacto mais direto da inflação na atividade seguradora, existem vários outros elementos a serem considerados, nomeadamente o impacto atual e futuro das mudanças na política monetária, nas ferramentas de gestão de capital, nas políticas de gestão de riscos, nas escolhas dos modelos de avaliação ou nos comportamentos dos tomadores de seguros.

Atendendo ao contexto macroeconómico, a ASF emitiu a Circular n.º 10/2022, de 29 de novembro, com um conjunto de recomendações para o setor segurador. O objetivo da mesma seria mitigar os impactos da conjuntura atual sobre os tomadores de seguros, segurados e beneficiários.

Em vista do impacto significativo da conjuntura atual na atividade das empresas de seguros e resseguros nos ramos Vida e Não Vida, a ASF destaca a importância de seguir as disposições legais e



regulamentares em vigor. A mesma alerta igualmente para a necessidade de as empresas de seguros e resseguros levarem em consideração, de forma prudente, as perspetivas de evolução da inflação na avaliação dos seus ativos e passivos, atuais e futuros.

### **Pareceres da Autoridade Europeia para Seguros e Pensões Ocupacionais (EIOPA)**

#### **Relatório da EIOPA sobre o aconselhamento à Comissão Europeia em matéria de *Greenwashing* de 1 de junho de 2023**

O parecer da EIOPA centra-se em definir o que é o *Greenwashing* e avaliar o nível de implementação de legislação relativamente ao mesmo, bem como identificar as respetivas inconsistências e falhas no quadro legislativo atual da União Europeia.

#### **Parecer da EIOPA à Comissão Europeia sobre o aconselhamento técnico do EFRAG em matéria de ESRS de 26 de janeiro de 2023**

O parecer da EIOPA centra-se em avaliar se as Normas Europeias de Relatórios de Sustentabilidade (ESRS) desenvolvidas pelo *European Financial Reporting Advisory Group* (EFRAG) promovem a divulgação de informações de alta qualidade sobre a sustentabilidade do material, são coerentes e interoperáveis com outra legislação da UE, são consistentes e interoperáveis com as iniciativas de definição de normas globais e são conducentes a uma aplicação consistente e proporcional por parte das empresas.

---

## **Legislação: Direito dos Valores Mobiliários e do Mercado de Capitais**

### **Legislação Nacional**

#### **Decreto-Lei n.º 27/2023 – DR n.º 83/2023, Série I de 28-04-2023**

Aprova o regime da gestão de ativos.

#### **Declaração de Retificação n.º 6-A/2023, de 7 de fevereiro de 2023**

Retifica a Lei n.º 23-A/2022, de 9 de dezembro, que transpõe a Diretiva (EU) 2019/878, relativa ao acesso à atividade bancária e supervisão prudencial, e a Diretiva (EU) 2019/879, relativa à recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento, alterando o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Código dos Valores Mobiliários e legislação conexa.

### **Legislação da União Europeia**

#### **Regulamento (UE) 2023/1114, do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de maio de 2023 – JOUE L-150/40 de 31-05-2023**

Regulamento relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937.





### **Regulamento (UE) 2023/1113, do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de maio de 2023 – JOUE L-150/1 de 31-05-2023**

Estabelece as informações que acompanham as transferências de fundos e de determinados criptoativos e altera a Diretiva (UE) 2015/849.

### **Regulamento (UE) 2023/606 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de março de 2023 – JOUE L-081, de 21-03-2023**

Altera o Regulamento (UE) 2015/760 no que respeita aos requisitos relativos às políticas de investimento e às condições de funcionamento dos fundos europeus de investimento a longo prazo e ao âmbito dos ativos de investimentos elegíveis, aos requisitos de composição e diversificação da carteira e à contração de empréstimos em numerário e outras regras dos fundos.

### **Regulamento de Execução (UE) 2023/266 da Comissão de 9 de fevereiro de 2023 – JOUE L-041, de 10-02-2023**

Estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 31 de dezembro de 2022 e 30 de março de 2023, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício.

### **Regulamento Delegado (UE) 2023/351 da Comissão de 25 de outubro de 2022 – JOUE L-43/4, de 13-02-2023**

Altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas nos Regulamentos Delegados (UE) 2015/2205, (EU) 2016/592 e (EU) 2016/1178 no que respeita à data a partir da qual a obrigação de compensação produz efeitos para determinados tipos de contratos.

### **Regulamento Delegado (UE) 2023/662 da Comissão de 20 de janeiro de 2023 – JOUE L-026, de 30-01-2023**

Altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/63 no que respeita à metodologia de cálculo dos passivos decorrentes de derivados.

## **Legislação Internacional**

### **IFRS 1– Normas de divulgação de informações sobre sustentabilidade, de junho de 2023**

Corresponde a uma das primeiras normas de divulgação de informação de sustentabilidade emitidas pelo ISSB, tendo como principal objetivo exigir que uma empresa divulgue informação financeira sobre os seus riscos e oportunidades de sustentabilidade, que possam razoavelmente afetar o seu fluxo de caixa, o seu acesso a financiamento ou o custo de capital.

Por este motivo, esta norma é útil para os investidores avaliarem o valor empresarial de uma determinada entidade.

### **IFRS 2 – Norma de divulgação de informação sobre sustentabilidade, de junho de 2023**

Corresponde a uma das primeiras normas de divulgação de informação de sustentabilidade emitidas pelo ISSB, tendo como principal objetivo exigir que empresas comecem a divulgar informações sobre





riscos e oportunidades relacionados com o clima. Esta norma exige que uma entidade divulgue informação que possa razoavelmente afetar o seu fluxo de caixa, o seu acesso a financiamento ou o custo de capital.

### **Declaração de Feedback do IFRS relativamente às normas de divulgação de sustentabilidade, de junho de 2023**

Corresponde ao parecer do IFRS relativamente às propostas que procederam o IFRS S1 e IFRS S2, bem como a resposta do International Sustainability Standards Board (ISSB).

### **Sumário do Projeto das Normas de divulgação de sustentabilidade, de junho de 2023**

Descreve a visão geral de todo o projeto, de modo a promover e desenvolver as normas de divulgação de sustentabilidade IFRS S1 e IFRS S2.

### **IFRS – Análise de efeitos, de junho de 2023**

Acompanha as normas de divulgação de sustentabilidade IFRS S1 e IFRS S2, mas não faz parte das mesmas, descrevendo os seus potenciais benefícios e custos.

### **IFRS 2 – Norma de divulgação de sustentabilidade – Conclusões, de junho de 2023**

Acompanha a norma de divulgação de sustentabilidade IFRS S2, mas não faz parte dela. Descreve as considerações do International Sustainability Standards Board (ISSB) relativamente ao desenvolvimento da norma IFRS 2.

### **Regulamentos da CMVM**

#### **Regulamento n.º 1/2023 – DR n.º 81/2023, Série II, de 26-04-2023**

Regulamento relativo aos deveres de informação dos emitentes e regime aplicável às ofertas públicas de aquisição (Revoga os Regulamentos da CMVM n.º 6/2002, 11/2005, 3/2006, 5/2008 e 7/2018).

### **Circulares da CMVM**

#### **Circular da CMVM, de 25 de maio de 2023**

Circular relativa à gestão de ativos - principais impactos da entrada em vigor do Novo Regime da Gestão de Ativos (RGA) sobre sociedades gestoras e organismos de investimento coletivo em atividade e sobre os procedimentos administrativos e de supervisão em curso na CMVM.

#### **Circular da CMVM, de 15 de maio de 2023**

Circular relativa à intermediação financeira - Deveres em matéria de sustentabilidade no âmbito da Diretiva relativa aos mercados de instrumentos financeiros (“DMIF II”).

#### **Circular da CMVM, de 5 de maio de 2023**

Circular aos Intermediários Financeiros sobre Publicidade. Pretende reforçar o nível de confiança e proteção dos investidores e uma maior transparência no funcionamento do mercado, bem como prevenir a publicitação de serviços financeiros por parte de entidades não habilitadas.



### **Circular da CMVM, de 28 de abril de 2023**

Circular relativa a emitentes – o novo regulamento de emitentes. Sistematiza o quadro regulatório decorrente do novo Regulamento da CMVM n.º 1/2023, de 26 de abril, relativo aos deveres de informação dos emitentes e ao regime aplicável às ofertas públicas de aquisição.

### **Circular da CMVM, de 31 de março de 2023**

Circular relativa à atividade de capital de risco: dever geral de identificação e diligência – identificação, avaliação e mitigação de fatores de risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

### **Circular da CMVM, de 14 de março de 2023**

Circular relativa às tecnologias de informação e comunicação: cibersegurança.

### **Circular 004/2023 da CMVM, de 28 de fevereiro de 2023**

Circular anual de gestão de ativos que estabelece os objetivos da CMVM para 2023, incluindo o reforço da tempestividade da atuação da CMVM, a priorização de ações de supervisão *on site & on desk*, o reforço da avaliação do *Value for Money* dos instrumentos financeiros, o contributo ativo para a adoção de regulamentação nacional e europeia sobre o regulamento relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro (DORA), a regulamentação ESG e o regime dos peritos avaliadores de imóveis, o desenvolvimento de um guia de sustentabilidade e a implementação do balcão único eletrónico e o novo sítio de internet da CMVM.

### **Circular 003/2023 da CMVM, de 28 de fevereiro de 2023**

Circular anual aos emitentes que define os objetivos da CMVM para 2023, que inclui o reforço da tempestividade da atuação da CMVM quanto a aprovações e quanto às conclusões das ações de supervisão, as ações de supervisão *“on site & on desk”*, destinadas a avaliar as práticas de prestação de informação em matéria de sustentabilidade, o aprofundamento do “CMVM Via Mercado”, a redução de entraves no acesso ao mercado decorrentes da perceção de existência de barreiras regulatórias, nomeadamente através do desenvolvimento de uma *“sandbox”* para potenciais novos emitentes em mercado nacional, o desenvolvimento de um Guia de Sustentabilidade e a implementação do balcão único eletrónico e do novo sítio de internet da CMVM.

### **Circular da CMVM, de 28 de fevereiro de 2023**

Circular anual de intermediação financeira que reúne os objetivos estratégicos da CMVM na sua abordagem à supervisão desta atividade.

### **Circular da CMVM, de 8 de fevereiro de 2023**

Circular relativa aos deveres de divulgação em matéria de sustentabilidade na gestão de organismos de investimento coletivo. Tem como objetivo incentivar a adoção dos deveres de comunicação estabelecidos pelo Regulamento SFDR e respetiva regulamentação conexa.



### **Circular da CMVM, de 4 de janeiro de 2023**

Circular relativa à avaliação do caráter adequado do serviço que esclarece as empresas que prestam serviços de consultoria para o investimento (independente ou não) e de gestão de carteiras sobre as obrigações decorrentes do disposto nos números 1 e 3 do artigo 314.º-A do Código dos Valores Mobiliários e, bem assim, dos números 8 e 10 do artigo 54.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 e das Orientações da ESMA relativas a determinados aspetos dos requisitos da DMIF II em matéria de adequação (orientação 1, pontos 15 a 19 - ESMA35-43-1163), todas relativas ao dever de adequação dos serviços prestados ou operações e recomendações realizadas.

### **Orientações da CMVM**

#### **Orientações de 16 de janeiro de 2023**

Orientações sobre a Avaliação de Adequação para o Exercício de Funções Reguladas e de Titulares de Participações Qualificadas.

### **Atos da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)**

#### **Orientações da ESMA, de 23 de junho de 2023**

Orientações da ESMA relativas às disposições e procedimentos escritos para o funcionamento dos colégios de resolução.

#### **Orientações da ESMA, de 23 de junho de 2023**

Orientações da ESMA relativas ao sumário dos planos de resolução de litígios.

#### **Relatório da ESMA, de 31 de maio de 2023**

Relatório final relativo ao Regime jurídico para o 5.º Teste de Esforço da ESMA para Contrapartes Centrais.

#### **Relatório da ESMA, de 24 de maio de 2023**

Relatório final relativo a interrupções de mercado.

#### **Relatório da ESMA, de 17 de maio de 2023**

Relatório relativo ao acompanhamento da avaliação interpares das Orientações da ESMA sobre ETFs e OICVMs.

### **Entendimento Comum dos Reguladores Financeiros Europeus (EBA, EIOPA e ESMA) sobre *greenwashing* nos setores que regulam, de 01 de junho**

Entendimento comum dos reguladores europeus sobre o *greenwashing* enquanto prática lesiva da sustentabilidade dos setores financeiros supervisionados.



### **Opinião (“Opinion”) da ESMA sobre alterações legislativas quanto aos custos incorridos pelos fundos de investimento, de 17 de maio**

Parecer enviado à Comissão Europeia sobre o conceito legal de “custos indevidos” nos fundos, por referência à Diretiva UCITS (Diretiva 2009/65/EC) e à AIFMD (Diretiva 2011/61/EU). Esta iniciativa regulatória pretende que o legislador europeu mitigue a imputação de custos indevidos aos investidores e assegurar-lhes uma compensação adequada, mediante harmonização do conceito de “custo indevido” nas jurisdições europeias.

### **Relatório da ESMA sobre qualidade de dados ao abrigo do Regulamento das Infraestrutura dos Mercados Europeus (EMIR) e do Regulamento das Transações de Financiamento Securitizado (SFTR), de 19 de abril**

Destaca a crescente utilização de dados de transações pelas autoridades reguladoras financeiras da UE na sua supervisão corrente e identifica melhorias significativas de qualidade na sequência de uma nova abordagem à monitorização de dados. Além disso, expõe como a ESMA, juntamente com as Autoridades Nacionais Competentes (ANC), o Banco Central Europeu (BCE) e o Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS), incorporam os dados em vários fluxos de trabalho internos.

### **Orientações sobre certos aspetos da adequação e execução da MiFID II**

As empresas devem informar os seus clientes, de forma clara e simples, sobre a avaliação da adequação e a respetiva finalidade, que consiste em permitir que a empresa aja no melhor interesse do cliente. Nesse contexto, devem explicar claramente que é responsabilidade da empresa realizar a avaliação de adequação, para que os clientes compreendam o motivo pelo qual lhes são solicitadas certas informações e a importância de que essas informações sejam atualizadas, exatas e completas. Essas informações podem ser fornecidas num formato normalizado.

---

## **Jurisprudência selecionada**

### **Jurisprudência nacional**

#### **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 3 de março de 2023 (processo 18742/16.7T8LSB.L1.S2)**

O STJ concluiu que a informação prestada por um Banco, no âmbito da intermediação financeira, deve ser completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita, adequada ao perfil do investidor, de modo a propiciar ao mesmo uma decisão esclarecida e fundamentada, tomada na posse de todos os elementos relevantes.

Num quadro em que se conclui pela violação de um tal dever, preenchem-se os requisitos da ilicitude e da culpa, para além do nexo de causalidade, feita a prova de que o cliente não teria investido num determinado produto caso tivesse sido fornecida uma informação completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita, adequada ao perfil do cliente.

Assim, o STJ concluiu que atua com culpa grave o intermediário financeiro que, através de uma conduta propiciadora do engano do cliente, o leva a subscrever um produto que não subscreveria se tivesse tido o cabal conhecimento das respetivas características.



### **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31 de janeiro de 2023 (processo 12422/16.0T8LSB.L1-A.S1)**

O STJ concluiu que a presunção prevista no artigo 304.º-A, n.º 2 do Código dos Valores Mobiliários, na versão anterior à vigência do Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de outubro, constitui apenas uma presunção de culpa e ilicitude, não abrangendo a presunção do nexo de causalidade entre o facto ilícito e o dano.

No caso em apreço, não havendo ficado provado que os autores, na qualidade de investidores, e uma vez cientes da informação que lhe deveria ter sido prestada, tomariam então a decisão de não investir, tal como efetivamente fizeram, tal corresponde à ausência de demonstração da existência de nexo de causalidade entre o facto ilícito cometido pela intermediária financeira e o dano sofrido pelos seus clientes.

Trata-se, aliás, da aplicação da doutrina firmada no acórdão uniformizador n.º 8/2022, proferido no processo n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A, publicado no DR, 1.ª Série, de 3 de novembro de 2022, onde se decidiu que *“para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir”*.

### **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10 de janeiro de 2023 (processo: 1053/20.0T8MAI.P1)**

O Tribunal concluiu que, um ato qualificável como negligência grosseira, no âmbito da utilização de um sistema bancário electrónico de pagamentos, corresponde a um erro imperdoável, a uma desatenção inexplicável, a uma incúria inaceitável, por referência ao comportamento do comum das pessoas, mesmo daquelas que são pouco diligentes. Assim, se um grande número de pessoas, na sua condição de utilizadoras de determinado sistema, é levado a praticar determinado ato nesse sistema, do que resulta o seu próprio prejuízo, tal ato não poderá ser qualificados como negligência grosseira, pois o “homem médio” não rejeita esse ato por considerá-lo um erro indesculpável, uma decisão inexplicável, um incúria inaceitável. Para que se exclua a classificação de uma conduta como negligência grosseira, apesar de impregnada de descuido, desatenção e incúria intoleráveis, é necessário apurar que a mesma é recorrente e danosa junto de um número significativo de utilizadores, o que não se basta com uma alusão genérica a que a utilização do sistema dá azo à ocorrência de situações danosas em quantidade e de tipo indeterminado.

Pode qualificar-se como negligência grosseira a conduta do utilizador de um serviço electrónico de pagamentos que, sob instruções de um desconhecido e a propósito de uma venda que pretendia fazer-lhe, usando o seu cartão multibanco e o respectivo PIN de autenticação, substituiu o seu próprio número de telefone associado a tal serviço pelo número de telefone desse desconhecido, em violação das condições de utilização do serviço e ignorando avisos em contrário, com o que permite que esse desconhecido aceda à sua conta bancária, dali levantando dinheiro e fazendo transferência de fundos.

### **Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 11 de maio de 2023 (Processo 1406/21.7T8BRG-B.G1)**

O Tribunal concluiu que quando o tribunal *a quo* considera que certas informações estão sujeitas ao dever de segredo bancário, estatuído no art. 78º do RGICSF, e procurou, ainda assim, ultrapassar a



existência desse sigilo, através da obtenção da autorização da parte (cliente bancário), expressamente previsto no nº1 do art. 79º do RGICSF, e tendo esta sido recusada, não pode proceder, de imediato, à notificação da entidade bancária para a entrega de informação coberta pelo sigilo.

### **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13 de junho de 2023 (Processo 329/22.7T8LRA.C1)**

O Tribunal concluiu no seguinte sentido:

I- O nosso ordenamento jurídico não reconhece uma noção de contrato de seguro, todavia, a doutrina tem definido este negócio jurídico como “o contrato pelo qual a seguradora, mediante retribuição pelo tomador do seguro, se obriga, a favor do segurado ou de terceiro, à indemnização de prejuízos resultantes, ou ao pagamento de valor pré-definido, no caso de se realizar um determinado evento futuro e incerto.

II- O contrato de seguro é essencialmente regulado pelas estipulações constantes da respetiva apólice não proibidas por lei e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, e posteriores alterações do diploma em causa.

III- A interpretação do contrato de seguro tem por base as normas legais dos artigos 236º a 238º do Código Civil, os princípios decorrentes da boa fé contratual (art.º 762º nº 2, do CC), e o disposto no DL nº446/85 de 25/10 (LCCG), quanto à parte do clausulado (ou todo ele) que possa revestir a natureza de cláusulas contratuais gerais.

IV- Para a identificação do local de risco de um contrato de seguro de danos (multirrisco habitação) assume importância a referência aos bens seguros, designadamente como constam da proposta subscrita pelo tomador do seguro, pelo que a não sinalização na proposta de qualquer anexo cujo conteúdo se pretendia segurar, leva à conclusão, na perspetiva de um declaratório normal, que está apenas em causa a habitação do autor e respetivo recheio.

---

Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento, por favor dirija-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

©2023 CUATRECASAS

Todos os direitos reservados.

Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Os direitos de propriedade intelectual sobre este documento pertencem à Cuatrecasas. É proibida a reprodução total ou parcial por qualquer meio, a distribuição, a cedência e qualquer outro tipo de utilização deste documento sem prévia autorização da Cuatrecasas

